



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007795/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.049 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

DECADÊNCIA. ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CTN 173 I.

De acordo com a enunciado SV STF vinculante nº 8, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo prevalecer, no que diz respeito ao prazos de decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Sujeitam-se ao regime do art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que decorrem sempre de lançamento de ofício, nunca de lançamento por homologação, circunstância que afasta a incidência do § 4º do art. 150 do CTN.

O prazo de decadência para a constituição de obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos, contado nos termos do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto do relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por descumprimento do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Conforme dispõe o Auditor-Fiscal em seu Relatório Fiscal da Infração, as fls. 6, em regular procedimento de Fiscalização, solicitou, a empresa em epígrafe, mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), uma série de documentos, tendo a empresa deixado de apresentar o livro Razão referente ao período de janeiro a dezembro de 2001.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Penalidade, as fls. 8, não foram constatadas as circunstâncias agravantes ou a atenuante previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do RPS.

A multa foi calculada com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, nos arts. 283, inciso II, alínea "j" e 373 ambos do RPS e na Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007. Cientificado da autuação em 31 de julho de 2007, conforme assinatura à fl. 01, o sujeito passivo apresentou impugnação no dia 30 de agosto de 2007, que foi anexada as fls. 60 a 86 do presente processo, onde alega:

Preliminarmente, que o lançamento seria nulo uma vez que as contribuições nele consignadas já se encontravam decadentes quando do lançamento. Afirma que os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, seriam inconstitucionais, por tratarem de matéria reservada a Lei Complementar. Assim, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência das

contribuições previdenciárias ocorreria 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

A fim de corroborar o seu entendimento, transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 552.710-7, na qual aquela Corte reconhece a inconstitucionalidade dos supracitados dispositivos. Conclui, assim, ser necessária a aplicação, a este AI, do Decreto nº 2.194, de 7 de abril de 1997, que autoriza o Secretário da Receita Federal determinar a subtração de aplicação, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal, de lei declarada inconstitucional pelo STF, quando do julgamento de créditos constituídos.

Afirma também que, quanto ao mérito, a multa é indevida, pois no lançamento da obrigação tributária principal, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2001, consignada através da NFLD DEBCAD nº 37.089.536-3, o Auditor-Fiscal afirma, em seu relatório, que o fato gerador foi obtido através do livro Razão.

Alega também que consta expressamente do relatório FLD — FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO que a ação fiscal teve como suporte exatamente a verificação dos livros contábeis, para lançamento das NFLD DEBCAD nº 37.089.536-3 e NFLD DEBCAD nº 37.089.535-5, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2001, sendo o AI improcedente por falta de objeto, posto que o livro Razão fora utilizado no lançamento das notificações citadas acima.

Por fim requer seja recebida, conhecida e julgada procedente a sua impugnação, determinando-se o arquivamento do AI.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/SDR, com a manutenção do lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa não tem competência para se manifestar sobre a constitucionalidade de ato normativo em vigor.

RELATÓRIO FLD.

O Relatório FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO (FLD), integrante da NFLD, destina-se a informar ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Lançamento Procedente

Cientificado dessa decisão aos 11/07/08 (fls. 198), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 07/08/08 (fls. 210), alegando, em síntese, que:

- em julgamento realizado aos 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu definitivamente a questão do prazo decadencial para a constituição pelo Fisco de créditos tributários relativos às contribuições a Seguridade Social, restando definido que tal prazo é de 5 anos, conforme enunciado de nº 08 da súmula da jurisprudência daquele tribunal superior, de teor vinculante, segundo o qual "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário";

- com a edição do enunciado em questão, não cabe mais argumentos no sentido de que a decisão do STF não pode ser acatada por esta instância administrativa de julgamento, à vista do que dispõe o art. 103-A da CF/88, dispositivo este cujo conteúdo foi reproduzido no art. 2º da Lei Federal de nº 11417, de 19/12/2006;

- assim, o auto de infração é nulo de pleno direito, porquanto o direito do Fisco de constituir os créditos tributários por meio dele lançados está extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- a teor o enunciado de súmula vinculante nº 08 do STF e das regras de contagem do prazo decadencial previstas no CTN, a decisão recorrida deve ser integralmente reformada para reconhecer a decadência;

- no mérito, alega que a decisão recorrida nega que os valores apurados tenham sido apurados no exame do Livro Razão. No entanto, nos Relatórios Fiscais da NFLD DEBCAD de nºs 37.089.536-3, o auditor fiscal afirma textualmente que "O FATO GERADOR da matriz foram os valores apurados nos livros contábeis, nas contas (número das contas estão elencadas na planilha 2) de despesa, salários e ordenados, férias e indenizações e aviso prévio (valor apurado no livro razão menos os valores das rescisões...). E o mesmo se dá em relação à NFLD DEBCAD de nº 37.089.535-5. Conclui, assim, que se para o levantamento dos débitos exigidos nas NFLD DEBCAD em questão, que dizem respeito ao mesmo período do auto de infração ora em debate, consta dos respectivos relatórios que o auditor se valeu dos livros contábeis, não há outra conclusão possível a não ser a de que o presente auto de infração é improcedente por "falta de objeto ou casa de pedir";

- por fim, requer a procedência do recurso voluntário para cancelar a multa aplicada no presente auto de infração.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Decadência

O recorrente alega que todo o período objeto do presente auto de infração teria sido atingido pela decadência, a teor do enunciado de súmula vinculante de nº 08 do STF, e nos termos do que prevê o art. 150, § 4º do CTN.

De fato, em julgamento ocorrido aos 12 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91 e, a respeito, editou o enunciado de nº 8 da súmula de sua jurisprudência, **de teor vinculante**, no seguinte sentido:

STF 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.21.2/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Conforme dispõe o art. 103-A, "caput", da CF/88¹, os enunciados de súmula vinculante editados pelo Supremo Tribunal Federal, tais como o de nº 8, acima transcrito, têm "efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Desse modo, devem ser observadas na contagem do prazo decadencial para o Fisco constituir os créditos tributários relativos a contribuições à seguridade social as regras do CTN.

Pois bem.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento do tributo, aplica-se na contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário do prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos a contar do fato gerador.

Por outro lado, não havendo pagamento antecipado do tributo, ou se se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se, então, a regra prevista no art. 173, I do CTN, regime igualmente aplicável aos procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que

¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

tais créditos tributários se originam sempre de lançamento de ofício, nunca de lançamento por homologação, o que afasta a incidência, neste caso, do preceito inserto no § 4º do art. 150 do CTN.

Desse modo, tratando-se de auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, é irrelevante a existência ou não de recolhimentos antecipados que, se houver, dirão respeito à obrigação principal. Desse modo, o dispositivo aplicável na contagem do prazo decadencial é o art. 173, I do CTN e não o art. 150, § 4, também do CTN.

Nesses termos, considerando que **o recorrente foi notificado do lançamento aos 31/07/2007** (fls. 03), não se há falar em decadência.

Da infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91 c.c. arts. 232 e 233, p. ún., do Decreto nº 3048/99

Conforme Relatório Fiscal da Infração, a diligência fiscal abrangeu o período compreendido entre 03/1999 e 12/2001.

Nesse contexto, a empresa foi intimada por meio de TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos a apresentar vários documentos relacionados naquele documento, não atendendo a intimação em relação ao Livro Razão do período de 01/2001 a 12/2001 (fls. 13), ensejando a lavratura do auto de infração para imposição de multa por infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91 c.c. arts. 232 e 233, p. ún., do Decreto nº 3048/99.

A esse respeito, o recorrente afirma que nos Relatórios Fiscais das NFLD DEBCAD correlatas, de nºs 37.089.536-3 e nº 37.089.535-5, o auditor fiscal afirma que os respectivos fatos geradores foram apurados nos livros contábeis, nas contas de despesa, salários e ordenados, férias e indenizações e aviso prévio apurados no livro razão.

Desse modo, conclui que se para o levantamento dos débitos exigidos naquelas mencionadas NFLD DEBCAD, que dizem respeito ao mesmo período do auto de infração ora em debate, o auditor afirma ter se valido de informações extraídas do Livro Razão, o presente auto de infração é improcedente por "falta de objeto ou causa de pedir".

Neste ponto, entendemos que não tem razão o recorrente.

Inicialmente, o recorrente não fez prova nestes autos de que, de fato, tais NFLD DEBCAD dizem respeito ao mesmo período do presente auto de infração, nem de que nos respectivos relatórios fiscais constaria a informação de que o auditor se baseou no Livro Razão para apurar os fatos geradores deles constantes.

Em pesquisa no sítio deste tribunal administrativo na rede mundial de computadores, foi possível localizar apenas a decisão proferida nos autos do processo de nº 10580.007791/2007-53, que tem por objeto a NFLD DEBCAD de nº 37.089.535-5 (Acórdão de nº 2803002.059), que dá conta de que naquele caso concreto, os fatos apurados abrangem o período de 01/03/1999 a 01/01/2002.

Ou seja, é possível que o auditor, de fato, tenha se valido, dentre outros documentos, do Livro Razão na apuração dos respectivos fatos geradores, no entanto, relativo a

outro período que não o tratado nos presentes autos (qual seja de 01/01/2001 a 31/12/2001), já que o período de apuração naquele caso é mais abrangente do que neste.

Desse modo, com os documentos constantes dos autos, não há como verificar a procedência do argumento do recorrente. Ademais, há que se lembrar que as manifestações de auditores fiscais da Receita Federal têm fé-pública, de modo que para afastar a afirmação constante do Relatório Fiscal da Infração constante deste processo administrativo, caberia ao recorrente ter carreado aos autos documentos que comprovassem as suas alegações.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Renata Toratti Cassini

Relatora